

PROCESSO - A.I. N° 03366132/97
RECORRENTE - JORNAL BAHIA HOJE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 2^a CJF n° 0332-12/02
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 18.12.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0200-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A interposição de recurso de revista, dirigido à Câmara Superior deste colegiado, com efeito suspensivo, somente poderá ser efetuada quando a decisão de qualquer Câmara divergir da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara Superior. Inexistindo divergência de interpretação da legislação, tal recurso não é cabível. Recurso NÃO CONHECIDO. Vencido o voto do Relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Revista interposto quanto ao Acórdão CJF n° 0332-12/02, inerente exclusivamente aos itens 1 e 2 do Auto de Infração, os quais foram julgados procedentes pela 5^a JJF e homologados pela 2^a CJF.

Repete sua argumentação de que a Decisão da 2^a CJF está equivocada pois, o artigo 3º, inciso LXXXIV, do RICMS, vigente a época das ocorrências, determinava a isenção para as entradas via exportação, efetuadas por empresas jornalísticas, de radiodifusão e editores de livros, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos accessórios, sem similar nacional, destinados a emprego no processo de industrialização de livros, jornais ou periódicos ou na operação de emissora de radiodifusão.

Argúi que apresentou laudo fornecido pela Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica, órgão competente segundo Parecer da GECEX, de que as máquinas e equipamentos importados, e seus respectivos accessórios não possuem similar nacional, ao contrário do que entendeu a nobre Relatora.

A Decisão Recorrida afirma que, embora o laudo apresentado ateste a ausência de similar nacional, nega o benefício ao contribuinte sob alegação de que o equipamento citado no laudo, não é o mesmo que serviu de base a autuação, estando ausente o requisito legal exigido para fruição do benefício.

Ocorre que os equipamentos que deram origem à autuação são exatamente os accessórios do equipamento constante do laudo apresentado e portanto protegidos pela isenção.

É impossível imaginar que a alta complexidade tecnológica determine à aquisição de máquinas e equipamentos no exterior, e que seus accessórios não possuam a mesma qualidade e definição tecnológica. Questiona como seria possível similaridade para accessórios se para o principal não existe.

Apresenta e transcreve o Acórdão CJF n° 1783/00 da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, como paradigma para conhecimento do seu Recurso.

Neste acórdão existe a mesma situação jurídica e também a divergência de entendimento entre as Câmaras do CONSEF.

Ambas as decisões tratam de isenção condicionada na importação de equipamento sem similar nacional, haja vista que no Auto em julgamento a empresa importadora é um jornal, enquanto na paradigma é uma retransmissora de TV.

Volta a comentar o Parecer GECEX (fl. 270) reconhecido pela PROFAZ a fl. 276, ressalta a isenção prevista pelo artigo 3º, inciso LXXXIV, do RICMS/89, e pede o conhecimento e PROVIMENTO deste Recurso.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que o recorrente apresenta uma Decisão Paradigma que versa exatamente sobre a mesma matéria, logo, preenche os requisitos de admissibilidade.

Quanto a chancela da PROFAZ ao Parecer GECEX, a mesma aceita que o órgão que emitiu o laudo técnico é competente para tal. Porém, conclui que a mercadoria ali atestada como sem similar no Brasil, não é objeto da autuação, pois outras foram as mercadorias importadas.

Entende razoável o questionamento da isenção previsto no artigo 3º, LXXXIV do RICMS/89, aos acessórios da mercadoria importada sem similar nacional, porém o ponto crucial é demonstrar que as mesmas são acessórios do scanner declarado como sem similar no País. Entende não demonstrado tal fato, pois as inúmeras mercadorias importadas não podem ser entendidas como acessórios do scanner, e tal prova cabe o recorrente que dela não se desincumbiu.

Opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

VOTO VENCIDO

Neste Recurso de Revista, entendo tal qual a PROFAZ, que estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo nº 169, II, “a”, do RPAF/99, ante a apresentação do Acórdão CJF nº 1783/00, que trata de assunto idêntico ao recorrido, com Decisão Divergente, logo, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso.

VOTO VENCEDOR

Discordo do relator do PAF e da representante da PROFAZ.

O art. 146, II, “a”, do COTEB (Lei nº 3956/81), prevê a possibilidade de interposição de Recurso de Revista, dirigido à Câmara Superior deste colegiado, com efeito suspensivo, quando a Decisão de qualquer Câmara divergir da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara Superior, exigindo a demonstração pelo recorrente do nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Tal preceito legal é repetido no art. 169, II, “a”, do RPAF/99.

O tema em discussão, neste processo, é a isenção do ICMS na importação de máquinas equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sem similar nacional, que era prevista no art. 3º, inciso LXXXIV, do RICMS/89, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

O mencionado dispositivo legal previa esta isenção nas entradas decorrentes de importações efetuadas por empresas jornalística, de radiodifusão e editoras de livros, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sem similar nacional, destinados a emprego no processo de industrialização de livros, jornais ou periódicos ou na operação de emissora de radiodifusão.

Trata-se, então, de isenção condicionada.

Qual a condição? Que os bens importados não possuam similar nacional.

Cabe ao estabelecimento importador comprovar a inexistência de bem similar nacional.

Na Decisão Recorrida, ficou configurado que o laudo acostado pelo recorrente, que comprovaria tal inexistência de bem similar nacional, não se refere aos equipamentos importados objeto do lançamento de ofício.

Já na decisão trazida como paradigma, Acórdão CJF nº 1783/00, originário da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, foi comprovada a inexistência de equipamento de fabricação nacional similar ao importado pelo contribuinte autuado, sendo cabível o benefício de isenção.

Vejo que não ocorreu divergência da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara Superior, pois, em ambas, a interpretação dada à regra prevista no art. 3º, inciso LXXXIV, do RICMS/89, foi a mesma, e é a que deve ser atendida a condição de ausência de bem similar nacional.

No caso em comento, a condição não foi atendida e, na Decisão dita paradigmática, tal condição foi satisfeita, o que permitiu, naquele caso, a fruição do benefício da isenção.

Pelo que expus, o meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso de revista apresentado, por ausência de pressuposto para a sua interposição.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em Decisão por maioria, com o voto de qualidade do Presidente, NÃO PROVER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 03366132/97, lavrado contra JORNAL BAHIA HOJE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$23.592,16**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$23.293,83 e 60% sobre R\$298,33, previstas no art. 61, II, “a” (redações vigentes à época dos fatos geradores), da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além das multas nos valores de **R\$118,02** e **R\$1.691,50**, atualizados monetariamente, previstas, respectivamente, no art. 61, XII e X, da Lei nº 4.825/89.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Carlos Fábio Cabral Ferreira, Antonio Ferreira de Freitas, Sandra Urânia Silva Andrade, Ciro Roberto Seifert, Helcônio de Souza Almeida e Ivone Oliveira Martins.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) José Carlos Barros Rodeiro, José Carlos Boulhosa Baqueiro, Nelson Teixeira Brandão, José Raimundo F. Santos, Verbena Matos Araújo e Max Rodrigues Muniz.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 200.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR/VOTO VENCIDO

CIRO ROBERTO SEIFERT – VOTO VENCEDOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PROFAZ